## Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – REGIONAL DE JATAÍ

PREGÃO ELETRÔNICO 061/2019

CONTRARRAZÕES

BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, sociedade privada, inscrita sob o CNPJ: 22.096.126/0002-25, sediada na Avenida Olinda, nº 960, Sala 402, PAVMT04, Conjunto Trade Tower, Quadra H4, CEP:74884-120 - Goiânia-GO, neste ato representado pelo Sr. Antonelle Guimarães Oliveira RG nº 4265094, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.075.291-12, vem à nobre presença de V. Sa., apresentar

CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BIO RESÍDUOS TRANSPORTES

Tendo em vista a manifestação de intenção de recurso da empresa supramencionada, junto ao Pregão Eletrônico de nº 061/2019, aberta pela Universidade Federal de Goiás – Regional de Jataí, sendo os argumentos de fato e direito, expostos a seguir.

Requer seja positivo o juízo de admissibilidade das CONTRARRAZÕES a fim de que a matéria seja apreciada pelo Senhor Pregoeiro, visando o juízo da matéria e consequente decisão, tendo por interesse a ratificação da decisão que habilitou esta empresa no certame supracitado, caso assim não entenda Vossa Senhoria, que tal petição seja apreciada pelo superior hierárquico responsável para tal.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 15 de julho de 2019.

BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – REGIONAL DE JATAÍ

Senhor Pregoeiro

A empresa BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, sociedade privada, inscrita sob o CNPJ: 22.096.126/0002-25, sediada na Avenida Olinda, nº 960, Sala 402, PAVMT04, Conjunto Trade Tower, Quadra H4, CEP:74884-120 - Goiânia-GO, neste ato representado pelo Sr. Antonelle Guimarães Oliveira RG nº 4265094, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.075.291-12, vem à nobre presença de V. Sa., apresentar

CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BIO RESÍDUOS TRANSPORTES

Tendo em vista a manifestação de intenção de recurso da empresa supramencionada, junto ao Pregão Eletrônico de nº 061/2019, aberta pela Universidade Federal de Goiás – Regional de Jataí, sendo os argumentos de fato e direito, expostos a seguir.

1 – DOS FATOS

Na data de 02/07/2019 houve a sessão do Pregão Eletrônico de n° 061/2019, onde a empresa Bio Resíduos Soluções Ambientais LTDA, sagrou-se vencedora, enviando os documentos de habilitação conforme o termo editalício, havendo, portanto, a sua habilitação/aceite por parte do Ilustre Pregoeiro.
Deste modo, e tendo por amparo os itens do supracitado edital, o Pregoeiro, após a devida habilitação, possibilitou a apresentação de intenção de recurso às demais empresas participantes. Com isso, a empresa Bio Resíduos Transportes apresentou interesse em recorrer da decisão que habilitou a contrarrazoante, no que tange os itens 9.39.1, 9.41, 9.44 e 9.47, todos referente a comprovação da capacidade técnica por meio de atestado de capacidade técnica.
Assim sendo, para que fique totalmente comprovado que esta empresa cumpre todos os requisitos e apresentou tudo o que fora necessário para suprir os itens mencionados, vamos a matéria de direito que corrobora e dá legalidade aos atos desta empresa.

2 – DO DIREITO

2.1 - DO ITEM 9.39.1

O primeiro item apresentado é o referente aos prazos e quantidades do atestado de capacidade técnica, vejamos:

"9.39.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado".” (grifo nosso)

Deste modo vamos aos atestados apresentados junto ao processo licitatório:
Vamos tratar do atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT, que teve como prazo de 08/07/2017 a 31/03/2018, efetivando neste período a coleta, transporte e correto tratamento e destinação final de uma quantidade de 45.859,21 kg (quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove quilos e vinte e uma gramas), sendo executado em vários pontos do Município como podemos ver em seu descritivo, cabendo informar ainda que tal atestado é registrado junto ao órgão competente, dando-lhe total efetividade e legalidade, diferente de qualquer simples declaração que pudesse ser emitida.
O outro atestado apresentado, foi emitido pelo Hospital Santo Antônio no Município de Sinop – MT, tendo por vigência o período de 09/03/2017 a 10/04/2017, efetivando a coleta de 6.830 kg (seis mil oitocentos e trinta quilogramas), ficando claro ainda o seu perfeito cumprimento.
O item editalício diz que a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços licitados, devem ser comprovados mediante a sua quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com a comprovação por meio do item pertinente, assim sendo, o item do referido Edital, é específico Coleta e tratamento, transporte e disposição final e resíduos dos grupos A, B e E, com quantidade de 2.400 kg.
Com isso, podemos verificar que esta empresa, embora não apresente atestado de Capacidade Técnica com vigência de mais de 12 meses, pode comprovar que executou a coleta de mais de 6.000 kg em um único mês, ou seja, poderíamos efetivar a coleta da quantidade total licitada em um único mês, tendo margem de sobra para a execução de diversos outros contratos.
Assim sendo, é incabível falar que esta empresa não consegue, ou não tem capacidade técnica operacional para executar o objeto licitado.
Observe que o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:
"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."(grifo nosso)
Não obstante, entende o Ilustre Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:
"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5°). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."
Também, não é outro o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:
"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.
Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1°, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.).
O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.
Inspira a vedação a quantidades mínimas e a prazos máximos, a épocas e locais específicos (§ 5°) o dever público de impedir que do ato convocatório conste exigência que traduza tratamento diferenciado, de modo a afastar competidores liminarmente, com base em discrímen que fruste, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa.
A inovação traz certa perplexidade, porque era usual exigir-se dos licitantes, especialmente para comprovação de sua qualificação técnica, um período mínimo de experiência em atividades relacionadas com a execução do objeto da licitação, o que se entendia como cautela razoável da Administração para evitar a participação no certame de empresas sem conhecimento prático específico da execução do objeto, que as recomendasse ao seu correto implemento.
Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.
Somente tal interpretação parece harmonizar-se com a regra geral do art. 3º § 1º,I, no sentido de que nenhuma circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato será incluída no ato convocatório. O local da experiência anterior do licitante seria uma destas circunstâncias irrelevantes; importa que haja tido a experiência anterior na execução do objeto. Assim entendido, o preceito justifica a supressão de exigências de quantidades e prazos na formação do cabedal de experiência. Interessa tão-só que comprove haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, objeto da mesma natureza da licitação atual". (grifo nosso)
Assim sendo, é visível que esta empresa cumpre e demonstra os requisitos da qualificação técnica, deixando comprovado que executa e executou com maestria a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados, com quantidades superiores a aquela licitada.
Neste mesmo sentido, a própria Lei de Licitações é clara em seu artigo 30, especificando que é ilegal a exigência de comprovação com prazos, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifo nosso)
Ficando assim, comprovado, mais uma vez, que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta empresa é válido, comprovando a sua competência para a execução do objeto licitado.

2.2 – DO ITEM 9.41

A empresa recorrente, apresenta ainda o item 9.41 como estando em desacordo com o termo editalício, vejamos o que diz:
"9.41 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017."
Como já apontado acima, tal exigência não deve prosperar, pois, é de caráter restritivo, e o artigo 30, § 5º é claro quando a ilegalidade da exigência de limites de tempo, prazos e épocas dos atestados de capacidade técnica, entretanto, para melhor rigor e deixar claro a boa-fé da empresa vencedora, apresentamos a Vossa Senhoria os contratos referentes ao tempo do atestado, para que fique provado que já perfazem relações contratuais com mais de um ano.
Vamos tratar primeiro do Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, que tinha por prazo a data de 08/07/2017 a 31/03/2018, pois bem, os contratos que cercam tal atestado, tiveram vigência até 30/06/2018, ou seja, já tem o prazo de um ano corrido desde o seu término, como podemos ver anexo.
Assim sendo, deixamos claro que tal item é também cumprido por esta empresa, não havendo motivos para a sua inabilitação, e é lógico e visível, que com base na própria data dos atestados, que estes tiveram o prazo superior a 12 meses de sua emissão até a data da realização do certame
E novamente, faz jus ressaltar que esta empresa, cumpre com os requisitos legais.

2.3 – DO ITEM 9.44

Quanto ao item 9.44, termos que esmiuçar e mostrar que a apresentação do contrato não se faz necessário no caso do presente atestado de capacidade técnica. Porém, vamos trazer a redação do item:
"9.44 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n."
Pois bem, a empresa ora licitante/habilitada, Bio Resíduos Soluções Ambientais LTDA, ao apresentar o atestado de capacidade técnica, apresentou a Vossa Senhoria não um simples atestado ou declaração, fora apresentado um documento que tem retidão, uma vez que, houve o seu registro no órgão competente fiscalizador da classe.
Assim sendo, para que haja o registro junto ao CREA a empresa e o engenheiro responsável devem apresentar toda a documentação exigida pela Resolução nº 1.205/2009, em seu anexo IV, deixa claro quais e como deve ser procedido o registro do atestado, deste modo, podemos ver ali, que para o registro do atestado é necessário a apresentação do contrato que originou o atestado, para que a ele fique vinculado.
Pois vejamos o que específica a resolução:
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)
Deste modo, para que seja dado validade ao Registro, este deve ser instruído juntamente com todos os documentos listados nos anexos, sendo que um dos necessários é o contrato entre a empresa e o emitente do atestado, assim sendo, o atestado só é registrado quando se tem a certeza do contrato e sua veracidade, ficando um vinculado ao outro, por estar ali todas as informações pertinentes ao contrato.
Além do mais, o item solicita que o licitante disponibilize todas as informações necessárias para a comprovação da legitimidade do atestado, quer maior comprovação de legitimidade do que um atestado registrado no órgão fiscalizador?
Deste modo, Ilustre Pregoeiro, não há de se falar em descumprimento do item, pois além da apresentação do atestado registrado no CREA – MT, este tem como acompanhamento a CAT e todas as informações pertinentes ao contrato e a sua execução, podendo afirmar que fora prestada de forma satisfatória.

2.4 – DO ITEM 9.47

Pois bem, em se tratando da apresentação do atestado de capacidade técnica com o CNPJ da matriz em detrimento a participação da Filial no certame, cabe informar que tal ponto fora objeto da impugnação apresentada, e não obtivemos resposta para tal.
Assim sendo, para que não fique tal questionamento sem ser esclarecido, novamente informamos que matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.
É, pois, impossível, matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma. E, se assim, o é, a capacidade técnica da empresa, pode ser demonstrada tanto por matriz quanto por filial.
Para não haver dúvidas, o manual de Licitações e Contratos do TCU, apresenta, de forma bem didática a questão, orientando que o edital deve explicitar a maneira de apresentar os documentos no caso de participação com matriz ou filial:
Forma de Apresentação dos Documentos
• Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
• se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
• se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
• na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;
[Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461].
O Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:
"9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-operaO Tribunalcional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27)."
Veremos, alguns julgados de outros tribunais, que corroboram com o mesmo procedimento do TCU.
TJ-SC – Reexame Necessário REEX 20130457807 SC 2013.045780-7 (Acórdão) (TJ-SC)
Data de publicação: 09/06/2014
Ementa: "Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame."
TJ-SP – 21709554020178260000 SP 2170955-40.2017.8.26.0000 (TJ-SP)
Data de publicação: 07/11/2017
Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão Presencial n. 113/17 – Município de Taubaté – Liminar indeferida – Admissibilidade – Agravante que deixou de cumprir o item 5.1, do edital – Atestados de capacidade técnica em nome da matriz, sendo que o objeto do certame seria executado pela filial de São José dos Campos – Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora – Decisão agravada mantida – Recurso improvido."
Deste modo, não é controverso a Lei e a nenhum julgado, a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da Matriz, pois são uma, e fazem prova da sua capacidade técnica.
Assim senhor Ilustre Pregoeiro, as alegações trazidas pela empresa Bio Resíduos Transporte, não fazem jus em prosperar e não devem ser matéria para inabilitar esta empresa, uma vez que deixamos claro que a aptidão técnica – operacional desta empresa abrange a totalidade do objeto licitado, bem como cumpre os requisitos de legalidade e vigência.

3 - DOS PEDIDOS

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria em não acolher aos pedidos trazidos no recurso interporto pela empresa Bio Resíduos Transportes, uma vez que não tem fundamento para tal, e haja vista restar comprovado que a empresa vencedora cumpre todos os itens editalícios, no que tange a comprovação dos prazos do atestado de capacidade técnica, a desnecessidade da apresentação de contrato junto ao atestado, por este já estar registrado no órgão de classe competente dando a este veracidade, e ainda a possibilidade da comprovação de capacidade técnica poder se dar mediante apresentação de atestado com CNPJ da matriz em razão a licitação onde participa a filial, por ser uma única empresa, não havendo concorrência entre elas.
Assim sendo, ficamos no aguardo de Vosso Ilustre Julgamento, no intuito de manter esta empresa habilitada e assim efetivar contratação com o exímio órgão, e prestar serviços com perfeição.

Espera deferimento.

Goiânia/GO, 15 de julho de 2019.

BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Fechar